

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**Despacho do Procurador-Geral de Justiça, de 14/03/2016**  
**(Protocolo nº 179.924 – MPESP)**

**Postulação para edição de atos e instruções a fim de assegurar aos Advogados a carga de inquérito civil.**

**Protocolado n. 179.924/15**

**Interessado:** Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo

**Objeto:** realização de carga de autos de inquérito civil para extração de cópia

O eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico assim se pronunciou:

“Trata-se de postulação para edição de atos e instruções a fim de assegurar aos Advogados a carga de inquérito civil.

O parecer da douta Assessoria preconiza a manutenção do entendimento contrário fixado em decisão precedente que julgou desnecessária a edição de regulamentação no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo para disciplina da carga de procedimentos investigatórios (findos ou não) por advogados (Protocolado n. 128.828/11), inclusive à luz das modificações da Lei n. 8.906/94 decorrentes da Lei n. 13.245/16 que 'não assegura carga de procedimentos investigatórios como o inquérito civil, garantindo aos advogados apenas os direitos de exame, vista, cópia e apontamento', ou da previsão de 'carga rápida' (art. 40, § 2º, Código de Processo Civil), restrita a processos, e não a procedimentos investigatórios”.

Trata-se de tema que coloca em debate o alcance dos incisos XIII a XVI do art. 7º da Lei n. 8.906/94 e o art. 40 do Código de Processo Civil que, como visto, não assegura carga de procedimentos investigatórios como o inquérito civil, garantindo aos advogados apenas os direitos de exame, vista, cópia e apontamento.

Deste modo, acolhendo o parecer da douta Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica como razões de decidir, indefiro o pedido, mantendo o entendimento contido na decisão anterior (Protocolado n. 128.828/11).

**Publicado em:** Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.126, n. 49, p.117, 16 de março de 2016.

